

Acórdão: 18.577/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118634-63  
Impugnante: Picorelli S/A Transportes  
Proc. S. Passivo: Ignácio de Loyola Câmara Costa/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000211480-71  
CNPJ: 21570775/0006-87  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Constatado, em abordagem em trânsito, o transporte de mercadorias (equipamentos para automação de máquinas industriais) desacobertas de documentação fiscal. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 39, § 1º da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias descritas no documento “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito” (doc. de fls. 15/19 dos autos) desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/58, com juntada de documento de fl. 59.

Aberto vistas, a Contribuinte novamente se manifesta à fl. 62.

O Fisco se manifesta às fls. 64/65.

Em sessão de julgamento, aos 29/08/07, a 1ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência (fls. 70).

Intimada a Contribuinte se manifesta às fls. 74/75, e o Fisco às fls. 83/85.

**DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre irregularidade no transporte das mercadorias descritas na CFMT – Contagem Física de Mercadorias em Trânsito -, fls. 15/19, irregularidade esta, indicando mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Analisando as alegações e os documentos trazidos aos autos pela Impugnante, tem-se que o presente Auto de Infração foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória, fazendo surgir a obrigação principal.

A Nota Fiscal nº 000879, emitida pela empresa Brayan, objeto de outra autuação, apreendida pelo Termo de Apreensão e Depósito número 026 896 é irrelevante para a autuação em epígrafe, uma vez que a presente autuação versa sobre mercadorias desacobertas de documentação fiscal encontradas no veículo placa LID-5562.

As mercadorias estão elencadas no documento Contagem Física de Mercadoria em Trânsito, fls. 15/19, contagem esta, que foi devidamente acompanhada pelo motorista da empresa autuada.

A Contribuinte alega que a contagem física de mercadoria em trânsito está imprecisa. No entanto, sendo o depositário das mercadorias em questão a empresa Belgo Siderúrgica S/A, o transporte até o depositário foi acobertado pela Nota Fiscal Avulsa nº 523598, fls. 22, tendo como descrição das mercadorias a informação de que são aquelas lançadas na contagem física em anexo, o que não deixa qualquer dúvida quanto à precisão da contagem, bem como a veracidade do fato.

Vale, também, salientar que as mercadorias desacobertas são peças elétricas e eletrônicas destinadas a automação de máquinas. Assim, equivocou-se a Contribuinte ao reportar a Nota Fiscal nº 000879, fl. 09, e insistir que as mercadorias estão descritas sob a forma de “Material Aplicado”.

Buscando clarear as teses do Fisco e da defesa, a Câmara de Julgamento determinou as providências contidas na decisão de fls. 70, obtendo da proprietária do equipamento as informações e documentos de fls. 74/79.

Conforme consta no item “c” de fls. 74, a empresa Belgo Siderúrgica S/A declara que os materiais encontrados pelo Fisco e listados na “Contagem Física de Mercadorias” foram utilizados na montagem dos painéis eletrônicos, que integram o equipamento denominado de “retífica cilíndrica para discos de laminação”.

Cabe destacar assim, que os materiais não pertencem ao “carro transversor”, cuja foto se mostra às fls. 77, mas a um outro equipamento que não constava nos documentos fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange ao arbitramento, o suporte legal para obtenção dos valores das mercadorias está em perfeita sintonia com o disposto no art. 53 do RICMS/02:

**Art. 53** - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

.....

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

Relativamente à responsabilidade do transportado o art. 56, inciso II, alínea “c” do RICMS/02, preceitua claramente que o transportador é responsável pelo pagamento do imposto de mercadorias transportadas sem documento fiscal:

**Art. 56** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

.....

II - o transportador, em relação à mercadoria:

.....

c - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

Desta forma, as razões da defesa não se mostraram coerentes com as informações e documentos juntados pelo destinatário das mercadorias.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 19/12/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

Rnl/ml